



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
A/C: PREGOEIRA

REF.: RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 012.001687/2025-28

PREGÃO PRESENCIAL N.º 90002/2026

Contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva, corretiva de aparelhos de ar-condicionado.

ZERO GRAU REFRIGERACAO LTDA, com sede na Avenida Calama, nº6205 , bairro Aponiã, Cidade Porto Velho, Cep 76.824-181, no Estado de Rondônia, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 20.674.139/0001-28, com I.E. nº 00000005201851, devidamente representado neste ato por WAGNER DOS SANTOS SIMONATO, Carteira de Identidade nº 556643 SSP/RO, Cpf nº 518.887.002-97, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato da Comissão de Licitações que desclassificou a proposta da doravante denominada **RECORRENTE**.

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é tempestivo e cabível, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que interposto contra decisão de desclassificação proferida no curso do julgamento das propostas, dentro do prazo legal assegurado aos licitantes.



II – CONTEXTUALIZAÇÃO NECESSÁRIA: COMO O EDITAL FOI CONCEBIDO

O Pregão Eletrônico nº 90002/2026 foi estruturado pela Administração de forma **técnica e deliberada**, separando **dois elementos distintos do objeto**:

1. **Os serviços de manutenção preventiva e corretiva**, que constituem o **objeto da disputa competitiva**;
2. **O fornecimento eventual de peças**, cujo valor foi **pré-estimado, fixado e expressamente excluído da disputa**.

Essa separação **não é acidental**, tampouco decorre de interpretação posterior. Ela está **expressamente escrita no edital**, repetida em mais de um dispositivo, inclusive no modelo de proposta (Anexo II).

III – DA LITERALIDADE DO EDITAL: O QUE FOI EFETIVAMENTE ESCRITO

O Termo de Referência dispõe, de forma inequívoca:

“3.2.4. Valor estimado para peças de R\$ 340.537,51 (trezentos e quarenta mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos).”

“3.2.4.1. VALOR FIXO. Não configurando objeto de disputa, considerado apenas como estimativa para balizamento de preços.”

Aqui, o edital **afasta expressamente** qualquer disputa sobre peças.

Em seguida, estabelece **quando** esse valor deve ser considerado:

“3.2.4.2. A contratada deverá declarar o valor final para proposta de preços o (VALOR ESTIMADO PARA SERVIÇOS + VALOR ESTIMADO PARA PEÇAS).”

Por fim, o edital é absolutamente categórico ao tratar da fase de lances:



“3.2.4.3. A disputa será exclusivamente sobre o valor dos serviços, sendo que o valor das peças é fixo e não haverá disputa sobre este. Entretanto, o valor destinado a peças deve compor o valor final da proposta.”

3.2.3.5. As peças de reposição deverão ser originais, não serão aceitas peças ou componentes reconicionados, ou de marca diversa da marca dos aparelhos.

3.2.3.6. A contratante fica autorizada a realizar cotações em outras empresas do ramo, nas aquisições das peças. Sendo constatadas vantagens em relação ao orçamento da contratada, a mesma poderá cobrir tal vantagem ou igualar ao menor preço cotado.

3.2.4. Valor estimado para peças de R\$ 340.537,51 (trezentos e quarenta mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos).

3.2.4.1. VALOR FIXO. Não configurando objeto de disputa, considerado apenas como estimativa para balizamento de preços.

3.2.4.2. A contratada deverá declarar o valor final para proposta de preços o (VALOR ESTIMADO PARA SERVIÇOS + VALOR ESTIMADO PARA PEÇAS);

3.2.4.3. A disputa será exclusivamente sobre o valor dos serviços, sendo que o valor das peças é fixo e não haverá disputa sobre este. Entretanto, o valor destinado a peças deve compor o valor final da proposta.

3.2.5. Da Inclusão e Exclusão

Figura 1: Print do Edital

A construção normativa é clara:

- a disputa ocorre **somente** sobre serviços;
- o valor das peças **não integra os lances**;
- a composição do valor global ocorre **posteriormente**, na **proposta final**, conforme modelo do **Anexo II**.

Não há qualquer ambiguidade ou lacuna interpretativa.



20.5	fornecimento e substituição de capacitor.		13	
Itens 15 ao 20 - TOTAL DE PEÇAS				
Valor total estimado das peças é de R\$ ----- (-----). ----).				
OBSERVAÇÃO. VALOR ESTIMADO PARA PEÇAS. VALOR FIXO. Não configurando objeto de disputa, considerado apenas como estimativa para balizamento de preços para possíveis trocas de peças.				
VALOR ESTIMADO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA é de R\$ ----- ---				
VALOR ESTIMADO DE SERVIÇOS DE REMANEJAMENTO é de R\$ -----				
VALOR TOTAL ESTIMADO É DE (VALOR PEÇAS) + (VALOR SERVIÇOS) R\$----- (-----).				
OBSERVAÇÃO. A disputa será exclusivamente sobre o valor dos serviços , sendo que o valor das peças é fixo e não haverá disputa sobre este. Entretanto, o valor destinado a peças deve compor o valor final da proposta da Contratada.				
VALOR TOTAL DA PROPOSTA R\$ ----- (Escrever por extenso).				

Figura 02: Print do anexo II

VALOR ESTIMADO DE SERVIÇOS DE REMANEJAMENTO é de R\$ -----
VALOR TOTAL ESTIMADO É DE (VALOR PEÇAS) + (VALOR SERVIÇOS) R\$----- (-----).
OBSERVAÇÃO. A disputa será exclusivamente sobre o valor dos serviços , sendo que o valor das peças é fixo e não haverá disputa sobre este. Entretanto, o valor destinado a peças deve compor o valor final da proposta da Contratada.
VALOR TOTAL DA PROPOSTA R\$ ----- (Escrever por extenso).
(Local), _____ de _____ de 20__.
Obs: A proposta de preços deverá ser entregue de acordo com as especificações descritas nos Anexos I e II deste Edital. Em conformidade com as planilhas de custos pertinentes ao objeto.
Declaramos que todos os impostos, taxas, inclusive frete, bem como quaisquer outras despesas estão inclusos na presente proposta.
Declaramos ainda que, o Banco, a Agência e a Conta-Corrente, informados nesta proposta, serão únicos e exclusivos para todos os recebimentos relativos ao cumprimento das Obrigações
Edital 9 PREGÃO ELETRÔNICO 90002/2026/SMCL/PVH (0390173) SEI 012.001687/2025-28 / pg. 29

Figura 03: Print do anexo II



IV – DA PROPOSTA FINAL (ANEXO II) E DA SEPARAÇÃO ENTRE FASES

O próprio edital, ao apresentar o **modelo de proposta (Anexo II)**, reforça essa lógica ao exigir:

“VALOR TOTAL DA PROPOSTA: (VALOR DAS PEÇAS + VALOR DOS SERVIÇOS)”

Isso demonstra que:

- a **fase de lances** é uma etapa **econômica e dinâmica**, limitada ao valor dos serviços;
- a **fase de apresentação da proposta final** é **posterior**, formal, escrita e consolidada.

Trata-se de fases **juridicamente distintas**, com finalidades distintas, **que não podem ser confundidas**.

V – DO QUE OCORREU NA SESSÃO PÚBLICA: A PROVA DOCUMENTAL DA CONTRADIÇÃO

Os registros da sessão pública (prints anexados) demonstram, de forma objetiva, uma **contradição interna na condução do certame**.

Em determinado momento, o próprio pregoeiro afirma:

“De fato, o valor a ser disputado é somente do serviço.”

Essa afirmação **reconhece fielmente o que está escrito no edital**.

Todavia, logo em seguida, o mesmo pregoeiro passa a sustentar:

“Portanto, o valor fixo de R\$ 340.537,51 deve somar no valor final de lances.”

Aqui reside o **erro central**:



- o edital manda somar o valor das peças **no valor final da proposta**,
- o pregoeiro passou a exigir a soma **no valor do lance**.

Essa exigência **não está no edital** e **contraria frontalmente o item 3.2.4.3**.

Mensagens

Pregão Eletrônico N° 90002/2026

Mensagem do Pregoeiro

(...) 5.2.4.3. A disputa será exclusivamente sobre o valor dos serviços, sendo que o valor das peças é fixo e não haverá disputa sobre este. Entretanto, o valor destinado a peças deve compor o valor final da proposta.*

Enviada em 26/01/2026 às 11:35:51h

Mensagem do Pregoeiro

Vejamos: * 5.2.4. Valor estimado para peças de R\$ 340.537,51 (trezentos e quarenta mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos). 5.2.4.1. VALOR FIXO. Não configurando objeto de disputa, considerado apenas como estimativa para balizamento de preços. 5.2.4.2. A contratada deverá declarar o valor final para proposta de preços o (VALOR ESTIMADO PARA SERVIÇOS + VALOR ESTIMADO PARA PEÇAS);(...)*

Enviada em 26/01/2026 às 11:35:35h

Mensagem do Pregoeiro

Senhores licitantes, considerando os itens 5.2.4, 5.2.4.1, 5.2.4.2 e 5.2.4.3 do Termo de Referência, que deixam claro que o valor reservado para peças não configuraria objeto de disputa, porém, o valor das peças, que é FIXO, deveria compor o valor da proposta. VALOR DAS PEÇAS – FIXO: R\$ 340.537,51

Enviada em 26/01/2026 às 11:35:09h

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Para 20.674.139/0001-28 - Sr. Licitante, de fato o valor a ser disputado é somente do serviço, porém, o valor estimado para peças é valor de referência, que deve "compor" o valor final da proposta. Portanto, o valor fixo de: R\$ 340.537,51 deve somar no valor final de lances

Enviada em 26/01/2026 às 11:29:03h

Mensagem do Participante Item 1

De 20.674.139/0001-28 - Bom dia, Sr. Pregoeiro. Não, não está, pois no edital consta que a disputa será exclusiva mente sobre o valor dos serviços, sendo que o valor das peças é fixo e não haverá disputa sobre este. Devendo o valor das peças constar na proposta final



VI – DA CONFUSÃO ENTRE “VALOR DO LANCE” E “VALOR FINAL DA PROPOSTA”

O erro da Administração não foi meramente formal, mas **conceitual**.

- **Valor do lance** → instrumento de competição, restrito ao objeto disputável (serviços);
- **Valor final da proposta** → consolidação contratual, apresentada após os lances.

Ao exigir que o valor fixo das peças fosse incluído **durante a fase de lances**, a Administração:

1. **alterou a regra do edital durante a execução do certame;**
2. **deslocou uma exigência prevista para fase posterior;**
3. **penalizou o licitante que cumpriu rigorosamente o edital.**

Trata-se de **erro de condução do certame**, não de erro do particular.

A **Lei nº 14.133/2021** reforça essa distinção procedimental ao estabelecer que o julgamento das propostas deve observar estritamente os critérios definidos no edital e respeitar a sequência das fases do certame, vedada a antecipação ou deslocamento de exigências entre etapas, sob pena de violação ao julgamento objetivo (arts. 5º e 59).

VII – DA DESCLASSIFICAÇÃO FUNDADA EM INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO EDITAL E NO USO DE PARÂMETRO INCOMPATÍVEL COM A FASE DE LANCES

A desclassificação da Recorrente **não foi motivada por alegação formal de inexequibilidade ou de valor “muito abaixo do estimado”**, mas, conforme registro



literal da sessão pública, decorreu de **interpretação adotada pela Administração acerca da forma de composição do valor ofertado na fase de lances.**

Com efeito, consignou a pregoeira:

“Senhores, da análise inicial dos lances ofertados, e em observância ao regramento estabelecido no edital, especialmente aos itens 5.2.4, 5.2.4.1, 5.2.4.2 e 5.2.4.3, bem como ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, informo que as propostas das empresas classificadas até a 4ª posição, na ordem de classificação, serão recusadas.”

Ocorre que, **paradoxalmente**, a fundamentação invocada — os itens **5.2.4 a 5.2.4.3 do edital** — **conduz exatamente à conclusão oposta à adotada pela Administração.**

Isso porque tais dispositivos estabelecem, de forma expressa e cumulativa, que:

- o **valor das peças é fixo e não configura objeto de disputa** (item 5.2.4.1);
- a **disputa será exclusivamente sobre o valor dos serviços** (item 5.2.4.3);
- a **composição do valor global (serviços + peças) deve ocorrer na proposta final**, e não na fase de lances (item 5.2.4.2).

Apesar disso, a Administração **recusou as propostas com base em parâmetro incompatível com a fase de lances**, exigindo, na prática, que o valor fixo das peças integrasse o valor ofertado **durante a disputa**, o que **não encontra respaldo em nenhum dispositivo do edital.**

Tem-se, portanto, **não uma inobservância do edital pela Recorrente, mas uma aplicação incompatível com a estrutura procedimental prevista no próprio edital**, que acabou por:

1. **confundir a fase de lances com a fase de apresentação da proposta final;**
2. **antecipar exigência prevista apenas para etapa posterior do certame;**
3. **recusar propostas que estavam em estrita conformidade com o regramento editalício.**

Esse tipo de julgamento configura **uso de parâmetro inadequado à fase procedimental**, o que é reiteradamente rechaçado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário



“É irregular a desclassificação de proposta com base em parâmetros não previstos no edital ou aplicados em fase diversa daquela estabelecida no instrumento convocatório.”

Assim, a recusa das propostas não se sustenta juridicamente, pois fundada em **interpretação que altera a lógica procedimental do edital**, violando os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e da **segurança jurídica**.

VIII – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Lei nº 14.133/2021 é expressa:

Art. 5º – vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 59 – julgamento conforme os critérios do edital.

A Administração **não pode reinterpretar o edital após o início da disputa**, ainda que sob o argumento de correção ou conveniência.

STJ – RMS 34.060/DF

“O edital vincula a Administração, sendo ilegal a alteração dos critérios de julgamento no curso do certame.”

TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário

“É vedado desclassificar proposta com base em exigência não prevista no edital.”

Súmula TCU nº 247

“É obrigatória a observância dos critérios objetivos definidos no edital.”



IX – DAS CONSEQUÊNCIAS INSTITUCIONAIS DA MANUTENÇÃO DO ERRO

A manutenção da desclassificação, tal como realizada, gera **consequências relevantes**:

- quebra da **segurança jurídica** do certame;
- violação à **isonomia** entre licitantes;
- risco de **nulidade dos atos subsequentes**;
- potencial responsabilização administrativa por julgamento fora do edital.

O reconhecimento do erro neste momento **preserva o certame**, evita retrabalho e afasta riscos futuros de controle externo.

X – DOS PEDIDOS

Em síntese, a Recorrente foi desclassificada não por descumprir o edital, mas por observá-lo fielmente. A interpretação adotada na condução da sessão deslocou exigência expressamente prevista para a fase de proposta final para a fase de lances, alterando, na prática, o critério de julgamento após o início da disputa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O **conhecimento e provimento** do presente recurso;
2. A **anulação da desclassificação** da ZERO GRAU REFRIGERAÇÃO LTDA;
3. O reconhecimento de que a Recorrente **cumpriu integralmente o edital**;
4. Sua **recondução à fase de julgamento**, considerando:
 - válidos os lances ofertados exclusivamente sobre os serviços;
 - a composição do valor das peças apenas na proposta final, conforme Anexo II;



5. Subsidiariamente, a **anulação dos atos praticados após a fase de lances**, com reabertura do julgamento em estrita observância ao edital.

XI – CONCLUSÃO

A Recorrente não descumpriu o edital.

Foi desclassificada **exatamente por observá-lo**, enquanto a Administração, na condução da sessão, **alterou o critério que ela própria havia estabelecido por escrito**.

O saneamento do erro neste momento **restaura a legalidade, a isonomia e a segurança jurídica do certame**.

Caso essa D. Comissão mantenha a decisão inicial, submeter-se-á esta Edilidade aos órgãos de controle direto da Administração Pública, e, se for caso aos Ilustres Ministério Público e Tribunal de Contas De Rondônia para apreciação e decisão, tudo pelo cumprimento da mais, lúdima JUSTIÇA!!

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Velho, 06 de Fevereiro de 2026.

.....
WAGNER DOS SANTOS SIMONATO